

São Paulo, 23 de julho de 2014.

AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG
Assessoria Especial para Modernização e Gestão
Central de Compras e Contratações
E à Comissão Especial de Credenciamento - Termo de Credenciamento n.º 001/2014
Brasília/DF

A/C. Ilustríssimos Senhores Responsáveis

Ref.: Petição de repúdio e pedido de esclarecimentos à resposta e decisão apresentada pela Comissão Especial de Credenciamento - Termo de Credenciamento n.º 001/2014

DA ILEGALIDADE DA RESPOSTA E DECISÃO

Conforme expresso na resposta publicada por esta r. Comissão, a mesma considerou a petição apresentada por esta Entidade – ABAV Nacional, como intempestiva, e portanto, deixou de conhecer e apreciar os pleitos da mesma.

Para tanto, a Comissão em questão se embasou em mencionada legislação, qual seja, no Decreto Federal n.º 3.555/2000, em seu artigo 12, que menciona a necessidade de se atender, para impugnações e pedidos de esclarecimentos, dois dias úteis anteriores à data final para apresentação de propostas.

Relatam que a petição apresentada pela ABAV Nacional foi apresentada e regularmente protocolizada aos 10.07.2014, mesmo dia fixado e informado como final para apresentação e credenciamento das companhias aéreas, para o escopo pretendido pelo MPOG de realizar compras diretas de passagens aéreas com aquelas, sem intermediação de agências e turismo, portanto, 'aos olhos' desta Comissão, intempestiva a petição apresentada pela ABAV Nacional.



Entretanto, a decisão apresentada por esta N. Comissão não pode ser confirmada em tais termos, motivo pelo qual esta Entidade se apresenta novamente e ratifica, na integralidade, sua petição, bem como, todos os pleitos com justificativas e indagações que devem ser considerados e esclarecidos.

A ilegalidade da resposta e decisão em não apreciar a petição da ABAV Nacional se justifica pelo motivos expostos a seguir:

1. O procedimento administrativo de credenciamento realmente vem sendo aceito e sinalizado pela administração pública e pelo Judiciário como viável, legal, além de menos burocrático e econômico;

Entretanto, o procedimento administrativo de credenciamento não possui fundamentação legal e procedimental próprio a ponto de se pretender transcender e utilizar legislação específica da modalidade de licitação – PREGÃO – junto ao presente Termo de Credenciamento, qual seja o mencionado artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, bem como, a mencionada Lei Federal n.º 10.520/2002 (também lei específica instituiu a licitação na modalidade pregão)!

Veja-se o que é mencionado no próprio Credenciamento, em seu Projeto Básico:

*"...Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, **pois o credenciamento não é licitação** ([...] doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari **credenciamento é "o ato ou contrato formal** pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso."*

Ainda, citado em básico, mas não menos importante e relevante para exegese, artigo jurídico publicado e intitulado "Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação" de estudioso do meio jurídico, Eduardo Augusto Guimarães:

*" Outro requisito importante é o período do credenciamento. **Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação**"*



do serviço. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8[v].

...

No credenciamento **não há apresentação de propostas**, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados."

Sobre o supracitado processo do Tribunal de Contas da União n.º 016.522/95-8, o mesmo assim rezou:

" O Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e **desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:**

...

6 - **permitir o credenciamento, a qualquer tempo**, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, **a qualquer tempo, pelo credenciado**, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

...(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)

Por tais razões supra expostas, como fazer crer e valer a Comissão Especial de Credenciamento:

- Que deve ser aplicada, para este Credenciamento, norma existente e direcionada da licitação na modalidade pregão?
- Que o Credenciamento em questão possui apresentação de propostas?
- Que o Credenciamento em questão possui prazo fatal e final para apresentação de propostas?

Destarte, na resposta da Comissão Especial de Credenciamento, verifica-se fatal e **inquestionável infração e desobediência** ao princípio constitucional da administração pública expresso junto ao artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988, qual seja, o **Princípio da Legalidade**, pois não existe previsão legal acerca



da regra apresentada pela Comissão de Credenciamento quando da resposta à petição apresentada pela ABAV Nacional.

2. Ainda, considerada a regra estampada da Isonomia expressa junto à Constituição Federal de 1988, a resposta da Comissão Especial de Credenciamento à petição da ABAV Nacional não demonstrou tratamento isonômico, haja vista ter agido de maneira diferente em resposta a outros pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por agência de turismo, que obteve suas indagações e alegações respondidas, como se comprova com a resposta desta Comissão, conforme a seguir se exemplifica e se comprova:

RESPOSTA À 'IMPUGNAÇÃO' DA EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

...1.2.4. Logo, tem-se que a impugnação é intempestiva, pois é datada de 08 de junho de 2014, mas foi encaminhada e recebida no dia 09 de junho de 2014, por meio eletrônico, no email central.licitacao@planejamento.gov.br ;

*...1.2.5. **Em respeito ao princípio da transparência administrativa, respondemos ao referido documento com o efeito de 'ESCLARECIMENTO'.***

(grifo e negrito nosso)

Ou seja, qual motivo levou a Comissão Especial de Credenciamento 'ESCLARECER' as alegações e indagações da impugnante supracitada, e que não geraria o mesmo e constitucional direito à ABAV Nacional?

3. Por derradeiro, o Credenciamento em análise foi **REPUBLICADO AOS 11.07.2014**, ou seja, logo no dia posterior ao protocolo da petição de justificativas e pedido de esclarecimentos, revisão e suspensão do Credenciamento apresentado pela ABAV Nacional.

Veja-se que o Credenciamento n.º 001/2014 apresentado pela Central de Compras do MPOG **NÃO SE ENCERROU NO DIA 10.07.2014**, primeiro porque não poderia, segundo porque foi publicamente republicado com a informação de novas datas para o pretendido credenciamento das transportadoras aéreas!

Assim, por óbvio, ratifica-se que o mesmo Credenciamento não deve e não poderia se encerrar pelas características e conceitos já elencados, e mais óbvio ainda, que não se findou qualquer prazo para apresentação de petição, impugnação e ou pedido de esclarecimentos, como fez, **TEMPESTIVAMENTE**, a ABAV Nacional!

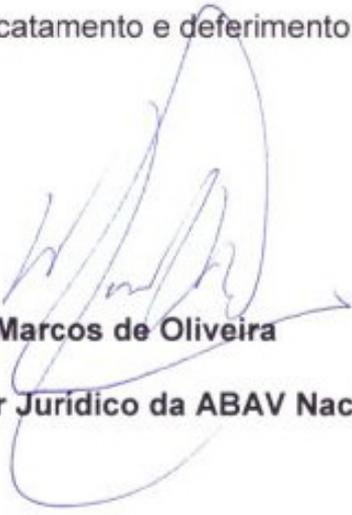


CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, esta entidade, ABAV Nacional, RATIFICA todas as alegações, justificativas e pleitos apresentados em sua originária petição protocolizada regularmente junto a estes N. Órgão e Comissão, REITERANDO o Requerimento para que seja declarada tempestiva a petição apresentada por esta Entidade, bem como, seja a mesma apreciada e esclarecida por este órgão público responsável, sob pena, diante das incontestáveis ilegalidades apontadas, de ser considerado abuso de poder por omissão a ser questionado em todas as esferas e órgãos competentes, administrativos e judiciais.

Termos em que,

Requer acatamento e deferimento!


Marcelo Marcos de Oliveira

Assessor Jurídico da ABAV Nacional